

ISENÇÃO DE TRIBUTOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Felipe Gava Silva¹
Pamela Cacefo Néia²

RESUMO: Através do presente artigo, buscou-se demonstrar primeiramente a desigualdade enfrentada pelas pessoas com deficiência, haja vista obstáculos encontrados por ela no cotidiano que violam seu direito de acessibilidade. Evidencia-se também o princípio da igualdade, contemplado com as denominadas ações afirmativas que tem como finalidade tratar os desiguais desigualmente na medida exata de suas desigualdades no intuito de efetivar a integração social deste grupo hipossuficiente, adotando como medida necessária à isenção de determinados tributos exigidos em alguns contratos pelo Governo.

Palavras-chave: Isenção. Tributos. Pessoas com deficiência. Benefícios tributários.

1 INTRODUÇÃO

O artigo é uma pesquisa bibliográfica na qual foram usados os métodos dedutivo e indutivo sobre a isenção de tributos às pessoas com deficiência no Brasil.

Foram apontadas brevemente as isenções das pessoas com deficiência nos âmbitos federais e estaduais, destrinchamos a principio em relação às pessoas beneficiadas pelas isenções, quais sejam, pessoas com deficiência, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, advindo por consequência da criação da Lei nº 13.146/2015.

O objetivo do artigo foi evidenciar o princípio da igualdade, que preleciona que pessoas que se encontram em situação diferente das demais, deve ser tratada desigualmente na medida exata de sua desigualdade, buscando o equilíbrio na sociedade.

2 BREVE APONTAMENTO SOBRE O TEMA

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Felipe.direito@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pamela.cacefo@hotmail.com

Primeiramente, para melhor compreensão do tema em comento, necessário conceituar essa classe minoritária e hipossuficiente, qual seja a das pessoas com deficiência.

Importante destacar que no dia 02 de janeiro de 2016 entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, advindo por consequência da criação da Lei nº 13.146/2015, que em seu artigo 2º, expressamente, define quem são estas pessoas. Inclusive, define a nomenclatura correta a ser utilizada, qual seja pessoa com deficiência e não o vulgarmente utilizado no cotidiano que é pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste jaez, conforme previsão da Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Assembleia desta instituição em 09 de dezembro de 1975, trata-se de “(...) qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”.

Outrossim, o advento de tal lei inclusiva, tem como objetivo promover e assegurar direitos e liberdades desta classe hipossuficiente no que tange a condições de acessibilidade à saúde, educação, entre outros, estipulando, inclusive, sanções para atos que contrariam a legalidade imposta pelo estatuto contra essas pessoas.

A título de curiosidade, vale informar que, conforme dados do Governo Federal Brasileiro, atualmente existem aproximadamente 45 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência.

Tendo em vista a existência de obstáculos vivenciados por estas pessoas, o legislador busca a todo o momento pela aplicação das ações afirmativas, conhecidas no direito europeu como “Discriminação Positiva”, criadas nos Estados

Unidos em 1963, pelo então presidente John F. Kennedy que se trata de políticas públicas destinadas aos grupos hipossuficientes e às minorias em determinadas situações buscando a promoção do bem-estar, da integração e do desenvolvimento de grupos minoritários.

Sendo assim, evidenciando-se o princípio da igualdade, presume-se que pessoas as quais se encontram em situação diferente das demais, seja tratada desigualmente na medida exata de sua desigualdade, buscando o equilíbrio na sociedade, tendo como exemplo perfeito desse tratamento diferenciado a isenção de tributos em determinadas situações do cotidiano em favor destas pessoas.

Posto isso, a título de exemplo, com relação aos veículos automotores, as pessoas com deficiência tem isenção quanto aos tributos exigidos pelo Governo, tais como IPI, ICMS, IOF, IPVA, entre outros, devendo preencher requisitos para tornar-se legitimado a receber tal benefício tributário, conforme previsão legal referente a determinado caso de deficiência.

Segundo a Receita Federal do Brasil, as pessoas com deficiência física, visual, mental (severa ou profunda), autistas, mesmo sendo menores de 18 (dezoito) anos, terão direito ao benefício tributário do IPI na alienação de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto fabricado no país e devidamente classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

No mais, quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), podem gozar da isenção deste tributo as pessoas com deficiência física que adquirirem automóveis de passageiros, fabricado no país, de até 127 HP de potência bruta (SAE), conforme previsão da Lei nº 8.383/91, devendo ser atestado pelo competente Departamento de Trânsito do Estado onde reside o deficiente, em caráter permanente.

Quanto a isenção do imposto de renda (IR), há previsão apenas para as pessoas com deficiência mental, conforme Lei nº 8.687/93:

Art.1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

É de se observar que a referida Lei menciona a isenção aos proventos de qualquer natureza como pensão, pecúlio, montepio e auxílio, não abrangendo os rendimentos de aplicações financeiras ou aluguéis.

Há também os impostos estaduais, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (ICMS), definidos pela Lei Complementar nº 87/1996. No que tange a isenção para as pessoas com deficiência recairá sobre a compra de veículos adaptados, amparado pela Lei Complementar nº 53/1986. No estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/1989, no artigo 5º faz de forma genérica remissão ao disposto na alínea “g” do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Trata-se de veículos automotores que se destinam à uso exclusivo de paraplégicos ou pessoas com problemas físicos, que são impossibilitados de utilizar modelos comuns, neste jaez, os veículos adquiridos deverão possuir adaptação e características especiais, como por exemplo, transmissão automática e controles manuais.

Ademais, para adquirir o direito mencionado, deverá apresentar laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado, e poderá perder o direito quando cessarem as finalidades que o motivaram.

Quanto ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), também é de competência estadual, e por não haver norma nacional definindo fato gerador, base de cálculo e contribuintes, fazendo com que o Estado exercite sua competência plena na matéria. Importante mencionar que cada Estado possui sua própria legislação, no Estado de São Paulo, é concedida a isenção para os deficientes condutores habilitados.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se então que por tratar-se de uma parcela minoritária da população e considerada esta como hipossuficiente, as pessoas com deficiência gozam de ações afirmativas impostas pelo Estado, evidenciando-se o princípio da igualdade.

Outrossim, no que concerne aos tributos, tal discriminação positiva é exercida de forma que tais pessoas são beneficiadas pois possuem isenção quanto a algumas espécies de impostos delineadas acima, promovendo, sobretudo, a integralização efetiva dessas pessoas na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed. Malheiros, São Paulo, 2004.

BRASIL. **Lei 8689/94**, de 20 de julho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8687.htm Acesso em: 07 de abril de 2016.

CANTARELLI, Diego Felin. **Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,isencao-de-impostos-para-pessoas-com-deficiencia-e-com-doencas-graves,53960.html> Acesso em: 07 de abril de 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf Acesso em: 29 de março de 2016.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL – MINISTÉRIO DA FAZENDA. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-i-of-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-i-of-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>. Acessado em: 29 de março de 2016.

SILVA, Felipe Gava. **O direito de ouvir com os olhos**. 2015. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Presidente Prudente, Centro Universitário Toledo Prudente 2015.